



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA**

**LEI MUNICIPAL Nº. 057/90**

**DE 03 DE ABRIL DE 1990**

**Alterada pelas Leis Municipais nºs. 0832/02, 0925/03, 0926/03, 1.795/11 e  
1.816/13**

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**BRAGA - RS**

## INDICE

MATERIAS	ARTIGO
TITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1 e 2
<b>TITULO II – DA CARREIRA DO MEGISTÉRIO</b>	
CAPITULO I – Dos princípios básicos.....	3
CAPITULO II – Da estrutura da carreira	
SEÇÃO I – Das disposições gerais.....	4 e 5
SEÇÃO II – Das classes.....	6 e 7
SEÇÃO III – Da promoção.....	8 a 12
SEÇÃO IV – Dos níveis.....	13
CAPITULO III – Do recrutamento e da seleção.....	14 a 17
<b>TITULO III – DO REGIME DE TRABALHO.....</b>	<b>18</b>
<b>TITULO IV – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....</b>	<b>19 a 21</b>
<b>TITULO V – DO PLANO DE PAGAMENTO</b>	
CAPITULO I – Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas.....	22 e 23
CAPITULO II – Das gratificações	
SEÇÃO I – Disposições gerais.....	24
SEÇÃO II – Da gratificação pelo exercício de direção de escola.....	25 a 26
SEÇÃO III – Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.....	27
<b>TITULO VI – DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA.....</b>	<b>28 a 31</b>
<b>TITULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>32 a 36</b>

## **LEI MUNICIPAL Nº 057/90 DE 03 DE ABRIL DE 1990.**

**“ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGA**, estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

### **TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1** - Esta lei estabelece o plano de carreira do magistério público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

**Art. 2** - O regime jurídico dos membros do magistério e o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

### **TITULO II DA CARREIRA DO MAGISTERIO**

#### **CAPITULO I DOS PRINCIPIOS BASICOS**

**Art. 3** - A carreira do Magistério Público tem como princípios básicos.

- I. Habilitação profissional- condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II. Eficiência- habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- III. Valorização Profissional- Condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;
- IV. Progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço.

#### **CAPITULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

##### **SEÇÃO I Das Disposições Gerais**

Alterado pela LM 0832/02

~~**Art. 4** - A carreira do magistério público de 1º grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, e estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso~~

~~sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no Maximo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.~~

~~Nova redação LM 0832/02 e Alterado pela LM 1.795/11~~

~~Art. 4º — A carreira do Magistério público municipal de ensino fundamental é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo, estruturados em 05 (cinco) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe.~~

~~—— PROFESSOR I — profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes na educação infantil;~~

~~—— PROFESSOR II — profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes na educação de series iniciais, assim entendidas as quatro primeiras series do Ensino Fundamental;~~

~~—— PROFESSOR III — profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes na educação das series finais, assim entendidas as quatro series finais do ensino fundamental;~~

~~—— VII — PEDAGOGO — O titular de cargo de Pedagogo da Carreira do Magistério Publico municipal, com formação em Curso Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, mais habilitação específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto a docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.~~

~~§ 1º — Constitui requisitos para o ingresso na carreira a seguinte formação:~~

~~—— PROFESSOR I — nível médio, na modalidade normal, excepcionalmente nos primeiros 05 (cinco) anos da vigência desta Lei. A partir do 6º (sexto) ano será exigida a complementação com estudos adicionais de habilitação para o exercício da docência na educação infantil, na forma estabelecida na Lei Federal 9394/96.~~

~~—— PROFESSOR II — nível médio, na modalidade normal, excepcionalmente nos primeiros 05 (cinco) anos da vigência desta Lei. A partir do 6º (sexto) ano será exigida a complementação com estudos adicionais de habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei federal 9394/96.~~

~~—— PROFESSOR III — nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da lei.~~

~~—— PEDAGOGO — NIVEL Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação e habilitação específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto a docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.~~

~~§ 2º — Os atuais professores concursados e integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Publico Municipal, serão enquadrados num dos cargos estabelecidos neste artigo, de acordo com a sua habilitação”.~~

Nova redação LM 1.795/11

**Art. 4º** - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de Professor I, Professor II, Professor III, Professor de AEE (Atendimento Educacional Especializado) e Pedagogo, estruturados em 05 (cinco) classes, dispostos gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, 04 (quatro) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

**Parágrafo Único** – Para fins desta Lei, considera-se:

**I – REDE MUNICIPAL DE ENSINO:** o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

**II – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de Professor e de Pedagogo e os ocupando cargo, emprego ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas alcançar os objetivos da educação;

**III – CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

**IV – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL:** profissional da educação com habilitação específica, à nível de graduação, para o exercício das funções docentes na educação infantil;

**V – PROFESSOR DE SÉRIES/ANOS INICIAIS:** profissional da educação com habilitação específica, à nível de graduação, para o exercício das funções docentes na educação de séries/anos, iniciais do Ensino Fundamental;

**VI – PROFESSOR DE SÉRIES/ANOS FINAIS:** profissional da educação com habilitação específica, à nível de graduação, para o exercício das funções docentes na educação das séries/anos finais do ensino fundamental;

**VII – Professor de AEE (Atendimento Educacional Especializado):** profissional da educação com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial.

**VIII – PEDAGOGO:** o titular de cargo de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal, com formação em Curso Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-graduação com habilitação específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

**IX – Funções de Magistério** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de Administração Escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, na forma regrada na legislação superior.

§ 1º - Constitui requisito para o ingresso na Carreira, a seguinte formação mínima:

**I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL** – habilitação específica, à nível de graduação, para o exercício das funções docentes na educação infantil;

**II - PROFESSOR DE SÉRIES/ANOS INICIAIS** – habilitação específica, à nível de graduação, para o exercício das funções docentes na educação de séries/anos, iniciais do Ensino Fundamental;

**III - PROFESSOR DE SÉRIES/ANOS FINAIS** – nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da lei.

**IV - PROFESSOR DE AEE (Atendimento Educacional Especializado):** formação que o habilite para o exercício da docência e formação específica em Atendimento Educacional Especializado, obtida em especialização com carga horária mínima de 360 horas.

**V - PEDAGOGO** – nível superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

§ 2º - Os atuais professores concursados e integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, serão enquadrados num dos cargos estabelecidos neste artigo, de acordo com a sua habilitação.

**Art. 5** - Para efeitos desta Lei, cargo e o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

## **SEÇÃO II**

### Das Classes

Alterado pela LM 1.795/11

~~**Art. 6** – As classes constituem a linha de promoção dos professores.~~

Nova redação LM 1.795/11

**Art. 6º** - As classes constituem a linha de promoção horizontal do titular de cargo de magistério, e são em número de 05(cinco), designadas pelas letras "A" a "E", com interstícios estabelecidos no art. 10, correspondendo a um acréscimo de remuneração na forma estabelecida na Tabela constante no art. 36 desta lei.

**Parágrafo Único** – as classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

**Art. 7** - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e, a ela retorna quando vago.

## **SEÇÃO III**

### Da Promoção

Alterado pela LM 1.795/11

~~Art. 8 – promoção e a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.~~

Nova redação LM 1.795/11

**Art. 8º** - Promoção é a passagem do titular de cargo de Carreira de uma classe para a imediatamente superior, assegurada a todos os profissionais que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 9º.

Alterado pela LM 1.795/11

~~Art. 9 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe.~~

Nova redação LM 1.795/11

**Art. 9º** - As promoções obedecerão aos critérios de tempo e qualificação, condição a ser avaliada por comissão específica de profissionais da educação, através de eleição entre os docentes.

**§1º** - O requisito “tempo” compreende o cumprimento do interstício no Artigo 10, observadas as regras dos §§ 7.º e 8º deste artigo.

**§2º** - O requisito “qualificação” compreende:

I - a realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação que, somados, perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas no interstício de cinco anos considerado para a promoção.

II – a publicação de, no mínimo, 03 (três) artigos relacionados à educação, preferencialmente na área de atuação do profissional, no período de interstício.

**§ 3º** - São considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdos programáticos, carga horária e identificação do órgão expedidor, desde que realizados no período para cada interstício.

**§ 4º** - A forma de publicação dos artigos será definida por Resolução pela Comissão de Avaliação, conjuntamente com a Secretaria da Educação.

**§ 5º** - É de responsabilidade do profissional da educação prover entregar os comprovantes de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

**§ 6º** - As promoções serão concedidas anualmente, a quem de direito, e publicadas no mural de publicação da Prefeitura Municipal e imprensa local.

**§ 7º** - Somente poderá ser avaliado e promovido o profissional da educação que no período de interstício da avaliação:

- I - Não somar duas penalidades de advertências;
- II - Não tiver penalidade de suspensão;

- III - Não atingir o número de 5 (cinco) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - Não somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço, e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 8º - Sempre que ocorrer qualquer infringência aos incisos do parágrafo anterior iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para habilitar-se à promoção.

**Art. 10** – O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de.

- I – três anos para classe “B”;
- II – quatro anos para a classe “C”;
- III – cinco anos para a classe “D”;
- IV – seis anos para a classe “E”.

**Art. 11** – Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção.

- I – As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV- Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;
- V – As faltas não justificadas.

**Art. 12** - as promoções terão vigência.

- I – Para as classes B, C, D, E, a partir do mês seguinte aquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Níveis**

Alterado pela LM 0832/02

~~**Art. 13** – Os níveis constituem a linha de habilidade dos professores, como segue.~~

- ~~Nível 1 – Habilitação específica de 2º grau, magistério completo.~~
- ~~Nível 2 – Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura curta.~~
- ~~Nível 3 – Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.~~

~~§ 1º – A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.~~

~~§ 2º – O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservara na promoção a classe superior.~~

Nova redação LM 0832/02 alterada pela LM 0925/03



~~Art. 13º — Os níveis constituem a Linha de Habilitação do membro do Magistério Público Municipal, como segue:~~

~~**PROFESSOR I** — Professor de Educação infantil com carga horária de 22 horas semanais.~~

~~Nível Especial I — Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal, nos primeiros 05 anos de vigência desta Lei.~~

~~Nível 1 — Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal, acrescida de estudos adicionais nos termos da Lei 9394/96.~~

~~Nível 2 — Formação em nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente a área específica, com formação pedagógica nos termos da legislação pertinente.~~

~~Nível 3 — Coeficiente 2,00, formação em nível de Pós-Graduação em cursos na área de educação específica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.~~

~~Nível 4 — Habilitação específica em curso de Pós-Graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura Plena ou de Pedagogia.~~

~~**PROFESSOR II** — Professor das quatro séries iniciais, com carga horária de 22 horas semanais.~~

~~Nível Especial 1 — habilitação específica em curso de Nível Médio na modalidade Normal, excepcionalmente nos primeiros 05 anos de vigência desta Lei, com estudos complementares, nos termos da Lei 9394/96.~~

~~Nível 1 — Habilitação específica em curso de Nível Médio, na modalidade normal, com estudos complementares, nos termos da Lei 9394/96.~~

~~Nível 2 — Nível Superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente área específica, com formação pedagógica nos termos da legislação pertinente.~~

~~Nível 3 — Formação em nível de Pós-Graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.~~

~~Nível 4 — Habilitação específica em curso de Pós-Graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura ou de Pedagogia.~~

~~**PROFESSOR III** — Professor das quatro séries finais do ensino Fundamental, com carga horária de 22 horas semanais.~~

~~Nível 2 — Habilitação específica em nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena — Coeficiente;~~

~~Nível 3 — Habilitação específica em Curso de Pós-Graduação ou de Especialização “Lato Sensu” — Coeficiente.~~

~~Nível 4 — Habilitação específica em curso de Pós-Graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura ou de Pedagogia.~~

~~§ 1º — A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.~~

~~§ 2º — O nível e pessoal, de acordo com, a habilitação específica do profissional da educação, que o conservara na promoção a classe superior.~~

~~Parágrafo Único — Os professores concursados e que integram o Plano de Carreira do Magistério, serão enquadrados num dos níveis deste artigo, de acordo com a sua formação”.~~

~~Nova Redação LM 0925/03 e Alterado pela LM 1.795/11~~

~~Art. 13 — Os níveis constituem a Linha de Habilitação do membro do Magistério Público Municipal, como segue:~~

~~**PROFESSOR I — Professor de Educação Infantil, com carga horária de 22 horas semanais.**~~

~~Nível Especial 1 — Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal, nos primeiros 05 anos de vigência desta lei;~~

~~Nível 1 — Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal, acrescida de estudos adicionais nos termos da Lei 9394/96.~~

~~Nível 2 — Formação em nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente à área específica, com formação pedagógica nos termos da legislação pertinente;~~

~~Nível 3 — Coeficiente 2,00, Formação em nível de Pós-graduação em cursos na área de educação específica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;~~

~~Nível 4 — Habilitação específica em curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura ou de Pedagogia;~~

~~**PROFESSOR II — Professor das quatro séries iniciais, com carga horária de 22 horas semanais.**~~

~~— Nível Especial 1 — Habilitação específica em curso de Nível Médio, na modalidade Normal, excepcionalmente nos primeiros 05 anos de vigência desta Lei; com estudos complementares, nos termos da Lei 9394/96;~~

~~Nível 1 — Habilitação específica em curso de Nível Médio, na modalidade Normal, com estudos complementares, nos termos da Lei 9394/96.~~

~~Nível 2 — Nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área específica, com formação pedagógica nos termos da legislação pertinente.~~

~~Nível 3 — Formação em nível de Pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;~~

~~Nível 4 — Habilitação específica em curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura ou de Pedagogia.~~

~~**PROFESSOR III** – Professor das quatro séries finais do Ensino Fundamental, com carga horária de 22 horas semanais.~~

~~Nível 2 – Habilitação específica em Nível Superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena – Coeficiente;~~

~~Nível 3 – Habilitação específica em Curso de Pós-graduação ou de Especialização “Lato Sensu” – Coeficiente;~~

~~Nível 4 – Habilitação específica em curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura ou de Pedagogia.~~

Nova redação LM 1.795/11

**Art. 13** - Os níveis constituem a Linha de Habilitação do membro do Magistério Público Municipal, como segue:

**Nível 1** – Habilitação específica em curso de nível médio, magistério na modalidade normal;

**Nível 2** – Formação em nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente à área específica, com formação pedagógica nos termos da legislação pertinente;

**Nível 3** – Formação em nível de Pós-graduação em cursos na área de educação específica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

**Nível 4** – Formação em curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura ou de Pedagogia.

§ 2º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 3º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

**PEDAGOGO** : Nível superior com graduação em pedagogia ou pós graduação e habilitação específica para o exercício de suporte pedagógico direto a docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único** – Os professores concursados e que integram o Plano de Carreira do Magistério, serão enquadrados num dos níveis deste artigo, de acordo com a sua formação.

### **CAPITULO III DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

**Art. 14** - O recrutamento para os cargos de professor far-se-a para a classe inicial, mediante concurso publico de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Alterado pela LM 1.795/11

~~**Art. 15** – Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:~~

~~—— I – Área 1 – Currículo por atividade, ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série, habilitação de magistério de 2º grau,~~

~~—— II – Área 2 – Currículo por disciplina, ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série, habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.~~

Nova redação LM 1.795/11

**Art. 15-** Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

#### **I – PROFESSOR**

**1.1 - Área 1 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL e PROFESSOR DE SERIES/ANOS INICIAIS** – respectivamente, habilitação específica, à nível magistério ou graduação, para o exercício das funções docentes na educação infantil e nas séries/anos iniciais do ensino fundamental.

**II - PROFESSOR DE SÉRIES/ANOS FINAIS** – nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da lei.

**III - PEDAGOGO** – nível superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escola.

**Parágrafo Único** – Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 19 §§ 1º e 2º.

**Art. 16** – O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

**§ 1º** - A mudança de área será de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso publico para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente.

- I – Maior tempo de exercício no magistério público do município;
- II – Maior tempo de exercício no Magistério público em geral;
- III – Mais idade.

§ 3º - E facultado a administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 17 – O professor da Área Currículo por Disciplina, cujo numero de horas em que leciona for inferior a carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou órgão central de educação do Município.

### TITULO III DO REGIME DE TRABALHO

Alterado pela LM nº 0832/02

~~Art. 18 – O regime normal de trabalho de professor e de vinte horas semanais.~~

~~§ 1º – O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o Maximo de vinte horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de escola e supervisão ou orientação escolar.~~

~~§ 2º – A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.~~

~~§ 3º – Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.~~

~~§ 4º – Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.~~

Nova redação LM 0832/02

~~Art. 18º – O Regime normal de trabalho de professor e de 24 (vinte e quatro horas).~~

~~§ 1º – O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até no Maximo 24 horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de direção de escola, supervisão ou orientação escolar.~~

~~§ 2º — A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito Municipal, em pedido fundamentado elaborado pelo Secretário Municipal de educação, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da convocação, que não poderá ultrapassar a 180 dias, prorrogável 01 vez por igual período.~~

~~§ 3º — Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá remuneração igual a percebida no seu regime normal, observada a proporcionalidade quando a convocação se der por carga horária inferior.~~

~~§ 4º — Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, o professor que estiver em acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.~~

~~§ 5º — O professor terá no mínimo 04 (quatro) horas semanais para atividades, que serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.~~

Nova Redação LM 0925/03 e Alterado pela LM 1.795/11

**Art. 18** — O Regime normal de trabalho de professor é de 22 (vinte e duas horas) semanais e de Pedagogo é de 40 (quarenta) horas semanais.

~~§ 1º — As horas de atividades semanais corresponderão, no mínimo, em até 25% do total da jornada e de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.~~

~~§ 2º — O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até no máximo 22 horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de direção de escola, supervisão ou orientação escolar;~~

~~§ 3º — A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito Municipal, em pedido fundamentado elaborado pelo Secretário Municipal de Educação, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da convocação, que não poderá ultrapassar a 180 dias, prorrogável 01 vez por igual período;~~

~~§ 4º — Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá remuneração igual a percebida no seu regime normal, observada a proporcionalidade quando a convocação se der por carga horária inferior;~~

~~§ 5º — Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de trabalho o professor que estiver em acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.~~

~~§ 6º — O professor terá no mínimo 04 (quatro) horas semanais para atividades, que serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.~~

Nova redação LM 1.795/11

**Art. 18** - A jornada de Trabalho para os cargos de Professor é de 20 horas semanais e a de Pedagogo de 40 horas semanais, sendo que a do professor em regência de classe inclui uma parte de horas-aula e outra para atividades.

§ 1º - As horas atividades corresponderão a até 20 % (vinte e cinco por cento) do total da jornada, a serem cumpridas na unidade escolar, e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até no máximo 20 horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para as funções de Secretário da Educação, exercício de direção de escola, supervisão ou orientação escolar;

§ 3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito Municipal, em pedido fundamentado elaborado pelo Secretário Municipal de Educação, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da convocação, que não poderá ultrapassar a 180 dias, prorrogável 01 vez por igual período;

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá vencimento igual a percebida no seu regime normal, observada a proporcionalidade quando a convocação se der por carga horária inferior;

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de trabalho o professor que estiver em acumulação remunerada vedada de cargos, empregos ou funções públicas.

#### TITULO IV DO QUADRO DO MAGISTERIO

Alterado pela LM 0832/02

~~Art. 19 - E criado o quadro do magistério publico do Município, que será constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.~~

Nova redação LM 0832/02

**Art. 19º** - E criado o quadro de cargos do magistério publico municipal, constituído de Professor I, Professor II, Professor III e Pedagogo.

Alterado pela LM 0832/02

~~Art. 20 - São criados 60 cargos de professor.~~

~~Parágrafo Único - As especificações do cargo efetivo de professor são as que constam do Anexo Único a esta Lei.~~

Nova redação LM 0832/02

**Art. 20º** - São criados os seguintes cargos no quadro de carreira do magistério.

Professor I - 10 cargos,  
 Professor II - 26 cargos,  
 Professor III - 20 cargos,  
 Pedagogo - 04 cargos.

**Art. 21** – São criadas as seguintes funções gratificadas específicas do magistério.

<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>CÓDIGO</u>
01	Orientador de Ensino	FG 1
02	Supervisor de Ensino	FG 2

§ 1º - O exercício das funções gratificadas de que trata este artigo é privativo de professor do município ou posto a sua disposição, com habilitação específica.

§ 2º - O professor investido na função de supervisão ou orientação Escolar fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

## TITULO V DO PLANO DE PAGAMENTO

### CAPITULO I

#### DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Alterado pela LM 0832/02

~~Art. 22~~ Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 26, conforme segue.

~~I~~ Cargos de provimento efetivo.

<u>CLASSES</u>	<u>NIVEIS</u>		
	<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>
A	1.00	1.30	1.50
B	1.10	1.40	1.60
C	1.20	1.50	1.70
D	1.30	1.60	1.80
E	1.40	1.70	1.90

~~II~~ Funções gratificadas.

<u>CÓDIGO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
FG 1	0,4
FG 2	0,5

~~Parágrafo Único~~ Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de cruzeiro seguinte.



Nova redação LM 0832/02 e Alterado pela LM 0925/03

**Art. 22º** — Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 23, conforme segue:

I — Cargos de Provimento Efetivo.

**NIVEIS**

Classe	Especial 1	1	2	3	4
A	1,00	1,10	1,30	1,50	1,70
B	1,10	1,20	1,40	1,60	1,80
C	1,20	1,30	1,50	1,70	1,90
D	1,30	1,40	1,60	1,80	2,00
E	1,40	1,50	1,70	1,90	2,10

II — Funções Gratificadas.

Código	Coeficientes
FG1	0,40
FG 2	0,50

Nova Redação LM 0925/03 e Alterado pela LM 1.795/11

**Art. 22** — Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 23, conforme segue:

I — Cargos de Provimento Efetivo de Professor

NÍVEIS

CLASSE	ESPECIAL 1	1	2	3	4
A	1,00	1,10	1,30	1,50	1,70
B	1,10	1,20	1,40	1,60	1,80
C	1,20	1,30	1,50	1,70	1,90
D	1,30	1,40	1,60	1,80	2,00
E	1,40	1,50	1,70	1,90	2,10

II — Cargo de Provimento Efetivo de Pedagogo

NÍVEIS

CLASSE	2	3	4
A	2,60	3,00	3,40
B	2,80	3,20	3,60
C	3,00	3,40	3,80
D	3,20	3,60	4,00
E	3,40	3,80	4,20

**III - Funções Gratificadas**

Código	Coeficientes
--------	--------------

FG 1 ————— 0,40  
 FG 2 ————— 0,50

Nova redação LM 1.795/11 e Alterado pela LM 1.816/12

**Art. 22**— Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 23, conforme segue:

I— Cargos de Provimento Efetivo de Professor.

Nível	Classe				
	A	B	C	D	E
1	-1,00	-1,05	-1,10	-1,16	-1,22
2	-1,15	-1,21	-1,27	-1,33	-1,47
3	-1,27	-1,33	-1,39	-1,46	-1,54
4	-1,39	-1,46	-1,53	-1,61	-1,69

II— Cargo de Provimento Efetivo de Pedagogo.

CLASSE/NIVEL	1	2	3
A	2,30	2,54	2,78
B	2,42	2,66	2,92
C	2,54	2,78	3,06
D	2,66	2,92	3,22
E	2,94	3,08	3,38

III— Funções Gratificadas.

Código ————— Coeficientes  
 FG 1 ————— 0,40  
 FG 2 ————— 0,50

Nova redação LM 1.816/12

**Art. 22** - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 23, conforme segue:

I – Cargos de Provimento Efetivo de Professor.

Nível	Classe				
	A	B	C	D	E
1	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25
2	1,15	1,21	1,27	1,33	1,47
3	1,27	1,33	1,39	1,46	1,54
4	1,39	1,46	1,53	1,61	1,69

II – Cargo de Provimento Efetivo de Pedagogo.

CLASSE/NIVEL	1	2	3
--------------	---	---	---

A	2,30	2,54	2,78
B	2,42	2,66	2,92
C	2,54	2,78	3,06
D	2,66	2,92	3,22
E	2,94	3,08	3,38

### III - Funções Gratificadas.

Código	Coefficientes
FG 1	0,40
FG 2	0,50

Alterado pela LM 0832/02

**Art. 23** — O valor do padrão referencial e fixado em NCZ\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Nova redação LM 0832/02 e Alterado pela LM 1.795/11

**Art. 23<sup>o</sup>** — O valor padrão de referência e fixado em R\$ 202,80 (duzentos e dois reais e oitenta centavos).

Nova redação LM 1.795/11 e Alterado pela LM 1.816/12

**Art. 23** — O valor padrão de referência para fins de apuração dos vencimentos na forma do art.22 é fixado em R\$ 593,50 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Nova redação LM 1.816/12

**Art. 23** - O valor padrão de referência para fins de apuração dos vencimentos na forma do art.22 é fixado em R\$ 691,00 (seiscentos e noventa e um reais).

## CAPITULO II DAS GRATIFICAÇÕES

### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 24** – Alem das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do Regime Jurídico Unico serão diferenciadas aos professores as seguintes gratificações específicas.

- I – Gratificação pelo exercício de direção de escola;
- II – Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- III – Gratificação pelo exercício em escola unidocente.

§ 1<sup>o</sup> - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

### SEÇÃO II Da Gratificação pelo Exercício de Direção de Escola

Alterado pela LM 0926/03

~~Art. 25 – Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de escola e atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:~~

- ~~I – Escola com até 30 alunos, 20% (vinte por cento);~~
- ~~II – Escola com mais de 30 alunos 25% (vinte e cinco por cento).~~

Nova Redação LM 0926/03

**Art. 25** – Ao professor designado para exercer as funções de Direção de Escola é atribuída uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento da classe e do nível em que o professor estiver enquadrado, 20 horas semanais, observados os seguintes critérios:

- I. 20% para escolas com até 30 alunos;
- II. 30% para escolas com mais de 30 até 99 alunos;
- III. 40% para escolas com mais de 100 até 200 alunos;
- IV. 60% para escolas com mais de 200 alunos.

**Art. 2.º** - São criadas as funções de Vice-Diretor e de Coordenador Pedagógico para as Escolas Municipais com mais de 200 alunos.

**§ 1.º** – As funções de Vice-Diretor e de Coordenador Pedagógico serão exercidas por Professores Municipais designados para o seu exercício em carga horária de 20 horas semanais, sem qualquer percepção de vantagem adicional.

**§ 2.º** - Em caso de necessidade, poderão ser convocados professores para o cumprimento de jornada de trabalho suplementar, para o exercício das funções criadas por este artigo.

Alterado pela LM 0832/02

~~Art. 26 – O professor investido na função de direção de escola, com mais de 50 alunos, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais, se a unidade de ensino funcionar em mais de um turno.~~

Nova redação LM 0832/02

**Art. 26º** - O professor designado para o exercício de direção em escola com mais de 80 (oitenta) alunos e que funcionar em dois turnos serão automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 horas semanais, com remuneração integral equivalente a percebida em seu horário normal de trabalho

**§ 1º** - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

**§ 2º** - Cessara a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

**§ 3º** - O professor designado para direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo for superior a prevista no "caput" deste artigo, completara o

correspondente horário com atividade estritamente própria do cargo ou dos cargos que ocupar.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Gratificação pelo Exercício em Escola de Dificil Acesso**

**Art. 27** – O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10%, 15%, ou 20% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, media ou máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso.

- I – Localização na zona rural;
- II – Distância de mais de três quilômetros da zona urbana do município ou das sedes da escola;
- III – Inexistência de linha regular de transporte coletivo ate mil metros da escola.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Gratificação pelo Exercício em Escola Unidocente**

**Art. 28** – O professor lotado em escola unidocente perceberá, como gratificação, 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

§ 1º - E escola unidocente, quando um professor leciona para todas as series no mesmo turno.

§ 2º - E considerada escola unidocente, quando as matriculas totais das series atingir pelo menos ate dezesseis alunos.

## **TITULO VI**

### **DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORARIA**

**Art. 29** – consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem

a.

- I – Substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II – Suprir a falta de professores com habilitação especifica de magistério.

**Art. 30** – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observando o disposto no § 2º do art. 21, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso publico que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo Único** – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perdera o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrera qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 31** – A contratação de que trata o inciso II do art. 32, observara as seguintes normas.

I – Será sempre em caráter suplementar e a titulo precário, mediante verificação previa da falta de professores com habilitação especifica para atender as necessidades do ensino;

II – A verificação previa de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso publico, o qual terá de ser repetido de seis em seis meses para constar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação especifica de magistério;

III – A contratação será precedida de seleção publica e será por prazo determinado de ate seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do inciso anterior;

IV – Somente poderão concorrer a seleção publica candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a titulo precário, conforme previsto na Legislação Federal que fixa as diretrizes e bases do ensino de primeiro e segundo grau.

**Art. 32** – as contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado.

I – Regime de trabalho de vinte horas semanais;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o artigo 26;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores do município;

IV – Gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V – Inscrição em sistema oficial de previdência social.

## TITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

**Art. 33** – Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas especificas do magistério municipal anteriores a vigência desta Lei.

**Art. 34** – Os atuais professores concursados do magistério municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, e D do quadro de carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observando o seguinte.

I – Na classe A os professores que possuem ate cinco anos de exercício no magistério do Município;

II – Na classe B os professores que possuem mais de cinco anos ate dez anos de exercício no magistério do município;

III – Na classe C os professores que possuem mais de dez anos e ate quinze anos de exercício no magistério do município;

IV – Na classe D os professores que possuírem mais de quinze anos de exercício no magistério o município.

**Art.35** – Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

**Art. 36** - E permitido ao Poder Executivo, ceder professores concursados para exercer função de cedência fora da rede municipal de ensino, mediante convênio firmado, e que possibilite o ressarcimento dos salários ao município.

**Art. 37** – Revogam-se as disposições em contrarias.

**Art. 38** – Esta Lei entrara em vigor no dia 1º do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGA, RS, EM 02 DE ABRIL DE 1990.

ROMEU ANTONIO WINK  
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se,  
e Cumpra-se:

ARLETE ADRIANE DA CRUZ  
Chefe de Turma da Séc. da Administração.